

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CLARA ALVES ALMEIDA

O ACESSO À JUSTIÇA EM DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS:
Sistematização dos Modelos de Reparação no Caso Samarco

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira.

Governador Valadares, 2025.

O ACESSO À JUSTIÇA EM DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS: Sistematização dos Modelos de Reparação no Caso Samarco

Maria Clara Alves Almeida¹

RESUMO

Este artigo trata dos desafios do acesso à justiça em contextos de desastres socioambientais, tomando como estudo de caso o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015, em Mariana/MG. O problema central consiste nas dificuldades enfrentadas pelas populações atingidas para obter reparação justa, diante da assimetria de poder entre empresas responsáveis e populações atingidas, da morosidade do sistema judicial e da complexidade técnica e institucional dos mecanismos de responsabilização. O objetivo do trabalho é sistematizar os modelos de reparação empregados no caso Samarco, tratando dos seus limites na efetivação do direito à justiça ambiental. Para isso, adota-se o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O artigo examina três estratégias principais: a mediação extrajudicial conduzida pela Fundação Renova; a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs); e a judicialização internacional por meio do escritório Pogust Goodhead, no Reino Unido. Os resultados da pesquisa apontam que, embora cada modelo apresenta suas contribuições, todos revelam alguma limitação quanto à participação efetiva dos atingidos e das atingidas, à equidade procedimental e à legitimidade institucional. A pesquisa conclui que o acesso à justiça, em desastres dessa natureza, requer arranjos institucionais híbridos que combinem transparência, controle social e escuta ativa das comunidades atingidas. O caso Samarco evidencia a urgência de repensar os mecanismos jurídicos e políticos voltados à reparação de danos ambientais, visando assegurar justiça substancial e não somente formal.

PALAVRAS-CHAVE: Reparação. Acesso à justiça. Barragem de Fundão. Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Fundação Renova.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo considerado um direito humano essencial para a efetivação da cidadania e a garantia de direitos. Conforme Cappelletti e Garth (1988), “o acesso à justiça pode ser visto como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos legais – de um sistema moderno e igualitário de justiça”. No entanto, sua concretização enfrenta inúmeros desafios, especialmente em contextos de desastres socioambientais de grande escala.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira.

O rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015, é um exemplo emblemático das dificuldades enfrentadas pelos atingidos e atingidas para obter uma reparação justa. O desastre resultou em impactos ambientais e sociais sem precedentes, evidenciando as limitações dos mecanismos institucionais existentes e a complexidade da efetivação do direito ao acesso à justiça. Neste contexto, vários mecanismos foram implementados para garantir a reparação dos danos, entretanto, com diferentes resultados. A busca por reparação, então, se fragmentou em diferentes estratégias, incluindo a mediação privada da Fundação Renova, a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e a judicialização nacional e internacional.

A resposta jurídica ao desastre iniciou-se com a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a criação da Fundação Renova, instituída para gerir as medidas reparatórias. Contudo, conforme apontam Milanez e Losekann (2016) e Ferreira (2022), a Renova centralizou o processo de indenização e impôs burocracias que dificultaram a participação efetiva dos atingidos e atingidas. A governança privada desse processo de reparação resultou na exclusão de diversos atingidos e atingidas que não se enquadram nos critérios arbitrariamente estabelecidos pela fundação (Milanez; Losekann, 2016, p. 377).

A judicialização do caso também apresentou desafios significativos. Muitos atingidos(as) recorreram a ações coletivas e individuais para contestar os critérios de indenização e exigir maior participação no processo decisório. No entanto, como destaca Cappelletti & Garth (1988), o simples acesso ao Judiciário não garante, por si só, a efetividade da justiça. A criação de mecanismos extrajudiciais para reparação, como a Fundação Renova, insere-se em um contexto de privatização da justiça ambiental. Em vez de garantir um acesso democrático às instâncias decisórias, essas iniciativas frequentemente consolidam assimetrias de poder que restringem a capacidade dos atingidos de reivindicarem seus direitos plenamente (Melendi; Lopo, 2021, p. 222).

Diante desse contexto, este artigo procura sistematizar e analisar os diferentes modelos de acesso à justiça utilizados no caso Samarco, destacando suas limitações e impactos para os atingidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e na análise de documentos jurídicos e relatórios institucionais. Serão exploradas as diferentes estratégias de reparação implementadas ao longo dos anos, incluindo a mediação extrajudicial conduzida pela Fundação Renova, a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), a judicialização do processo no exterior através da Pogust Goodhead².

² Pogust Goodhead é um escritório de advocacia internacional que representa atingidos do rompimento da barragem de Fundão em ação contra a empresa BHP Billiton Metais S.A. (BHP) em Londres.

A escolha de uma abordagem cronológica para este estudo é essencial para compreender como diferentes estratégias jurídicas foram sendo adotadas ao longo do tempo, conforme os desafios enfrentados pelos atingidos. O percurso para a obtenção de reparação não foi linear, mas marcado por avanços e retrocessos, refletindo as disputas entre atingidos, empresas e instituições do sistema de justiça. Como aponta Garcia (2021) a representatividade, por mais adequada que seja, no sistema de legitimados extraordinários *ope legis*, não é suficiente para a construção de uma tutela coletiva que corresponda às necessidades dos substituídos.

Por fim, a análise do acesso à justiça no caso Samarco contribui para um debate mais amplo sobre a governança de desastres ambientais e os limites dos instrumentos jurídicos na garantia de direitos. A experiência deste caso demonstra a necessidade de aprimorar os mecanismos de reparação, garantindo maior participação das populações atingidas e a construção de soluções mais justas e eficazes. Assim, este artigo busca não somente sistematizar o histórico de acesso à justiça no caso Fundão, mas também oferecer reflexões para o aprimoramento dos modelos jurídicos aplicáveis a desastres futuros.

2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O CASO SAMARCO

O direito de acesso à justiça é um princípio fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Entretanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios em desastres socioambientais, pois os atingidos frequentemente lidam com barreiras institucionais, jurídicas e econômicas que dificultam o acesso a mecanismos de reparação.

No estudo tradicional do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) indicam três ondas renovatórias de acesso à justiça: assistência jurídica gratuita, defesa de direitos transindividuais e a busca por mecanismos alternativos, desburocratizantes, para resolução de conflitos. Tais ondas de acesso podem ser observadas no contexto dos desastres socioambientais, como o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que os mecanismos institucionais buscam a tutela de direitos transindividuais. Esses direitos são aqueles que transcendem o interesse de um único indivíduo e dizem respeito a grupos, comunidades ou à coletividade, como o direito ao meio ambiente equilibrado e à reparação por danos morais e materiais coletivos.

Assim, na sua concepção tradicional, o acesso à justiça pode ser compreendido como a prerrogativa de acesso ao judiciário e como o direito de participação nos espaços acessados a

fim de que seja efetiva a tutela processual do direito (Silva, 2017). Esse entendimento, entretanto, não deve ser estanque e limitado, sob pena de não abarcar as dinâmicas sociais e as novas demandas de inclusão, efetividade e ampliação do acesso à ordem jurídica justa. Como aponta Silva (2017), o conceito de acesso à justiça se renova constantemente em razão de mudanças sociais que alteram o ideal de acessibilidade à justiça.

Assim, com a evolução do conceito, o acesso à justiça também deve ser compreendido a partir da pluralidade de atores e das diferentes concepções de justiça. Por isso, a efetivação desse direito deve refletir experiências e contextos específicos conforme a realidade daqueles que buscam a tutela de direitos (Igreja; Rampin, 2021).

Relacionando esse conceito com a ideia de justiça ambiental, Acselrad, Melo e Bezerra (2009) destacam a desigualdade estrutural no reconhecimento dos direitos das populações atingidas por desastres ambientais. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça ultrapassa a esfera formal, englobando também a necessidade de reparação justa e tempestiva. Milanez e Losekann (2016) reforçam essa perspectiva ao abordar a governança de desastres, evidenciando que as populações atingidas enfrentam obstáculos institucionais e estruturais que comprometem sua capacidade de reivindicar direitos.

Com isso, a desigualdade de poder entre as pessoas atingidas e as empresas responsáveis pelo desastre se torna um fator central na discussão sobre o acesso à justiça no cenário dos desastres ambientais. Segundo Milanez e Losekann (2016, p. 355), essa assimetria se manifesta na dificuldade de acesso a informações técnicas e jurídicas, limitando a autonomia dos atingidos no processo de reparação.

Nos desastres ambientais, a efetivação do acesso à justiça se depara com a burocratização excessiva e a morosidade das decisões judiciais, comprometendo a defesa dos direitos das populações atingidas. Brandolin (2019) aponta que a judicialização massiva dos pedidos de reparação gerou sobrecarga no Judiciário, tornando o processo ainda mais lento e comprometendo a eficácia das decisões. Além disso, Mattietto (2020) observa que “o sistema de responsabilidade civil, quando aplicado para a reparação de danos socioambientais, não tem sido eficaz, dando sinais de esgotamento”. Isso evidencia a fragilidade dos instrumentos tradicionais de reparação e a necessidade de alternativas mais eficientes.

Um dos principais desafios enfrentados pelos atingidos e atingidas é a dificuldade na produção de provas. A complexidade dos danos socioambientais exige laudos técnicos, perícias detalhadas e uma argumentação jurídica robusta, demandando recursos que muitas comunidades não possuem. O princípio do poluidor-pagador, embora essencial, nem sempre se traduz em medidas concretas de justiça socioambiental, especialmente quando as

mineradoras utilizam sua influência econômica para postergar ou minimizar as indenizações devidas.

Por isso, no contexto de desastres socioambientais, torna-se evidente que o acesso à justiça deve ser compreendido para além da possibilidade de acionar os órgãos judiciais. Significa assegurar informação adequada para compreensão dos danos causados e direitos adquiridos, além da criação de espaços acessíveis, horizontais e inclusivos, nos quais os atingidos e as atingidas possam ser verdadeiramente ouvidos e considerados na formulação das soluções que impactarão diretamente a vida dessas populações.

Corroborando essa perspectiva, Igreja e Rampin (2021) evidenciam que, embora fóruns e as audiências públicas sejam, em tese, espaços destinados ao exercício do diálogo e da escuta, na prática, muitas vezes se configuram como ambientes de exclusão. Assim, garantir o acesso à justiça significa, também, romper com essa estrutura excludente, criando espaços reais de escuta, onde as experiências, saberes e reivindicações das populações atingidas sejam elementos centrais na construção das decisões.

Desde o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, as atingidas e atingidos enfrentam inúmeras dificuldades para acessar a justiça e garantir a reparação integral e adequada. A resposta inicial à crise decorrente do rompimento da barragem se deu por meio da propositura de diversas ações judiciais, tanto na Justiça Federal quanto nas instâncias estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo, pelo Ministério Público e pelos atingidos e atingidas.

Contudo, embora as vias formais e extrajudiciais disponíveis, a percepção predominante entre os atingidos é de injustiça, uma vez que não foram assegurados espaços de diálogos que efetivamente considerassem a voz daqueles que recebem a jurisdição.

Um aspecto central do debate sobre o acesso à justiça no caso Samarco é a assimetria de poder entre os atingidos e as empresas responsáveis pelos danos: Samarco Mineração S.A. (Samarco), BHP Billiton Metais S.A. (BHP) e Vale S.A. (Vale). Conforme apontam Milanez e Losekann (2016, p. 355), essa desigualdade se manifesta na dificuldade de acesso a informações técnicas e jurídicas, comprometendo a autonomia dos atingidos no processo de reparação.

Conforme expõem estudos sobre os instrumentos de reparação, consolidou-se no caso um modelo reparatório no qual as próprias mineradoras controlam os mecanismos de indenização, gerando um evidente conflito de interesses.

Em março de 2016, os órgãos do Poder Público e as empresas responsáveis firmaram o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Esse instrumento estabelece

diretrizes para a reparação dos danos e a criação de uma “fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle” que seria encarregada de operacionalizar as medidas compensatórias e indenizatórias (Brasil, 2016).

O TTAC justificou-se pela premissa de que a autocomposição do conflito possibilitaria uma maior eficiência e celeridade na reparação e compensação dos atingidos (Brasil, 2016). Apesar de ser pautado na “autocomposição do conflito”, Ferreira (2022) destaca que o TTAC foi firmado sem a participação dos representantes dos Municípios afetados e do Ministério Público nas negociações. Na prática, o acordo contribuiu para a diluição das responsabilidades das empresas e para a suspensão de importantes Ações Cíveis Públicas (ACPs) movidas por instituições do sistema de justiça.

Em razão dessas e outras questões jurídicas, o TTAC teve sua homologação suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)³ após reclamação do Ministério Público. Posteriormente, a homologação do acordo foi devidamente anulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apesar disso, a Fundação Renova já estava em funcionamento. Considerando a dificuldade do desfazimento da fundação, esta permaneceu responsável pela operacionalização das ações de reparação e compensação dos atingidos de Fundão.

O TTAC não foi o único acordo firmado entre as empresas e os órgãos públicos. Em 2017, a Samarco, Vale e BHP firmaram com o MPF, o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)⁴. Dentre suas determinações, o acordo previu a “contratação de um quadro de peritos e de assistentes técnicos (*experts*) encarregados de elaborar o diagnóstico dos danos socioambientais à bacia do rio Doce e dos danos socioeconômicos à população atingida.” (Ferreira, 2022, p. 42). O TAP garantiu ainda o monitoramento dos programas pactuados no TTAC. E por fim, foi implementado o TAC Governança (TAC Gov), que previa a ampla participação dos atingidos e atingidas (Melendi; Lopo, 2021).

Tais acordos repercutiram negativamente no processamento das Ações Cíveis Públicas, uma vez que dentre suas determinações, a suspensão ou desistência delas estava envolvida. A lentidão das Ações Cíveis Públicas e os constantes conflitos de competência entre tribunais prejudicaram a obtenção de uma reparação adequada em tempo adequado. As narrativas coletadas por Ferreira (2022, p. 142) revelam uma sensação de abandono e descrença na efetividade do sistema judiciário, o que evidencia a urgência de se reavaliar criticamente os mecanismos institucionais existentes.

³ Por meio da Reclamação nº 31.935 de 2016.

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; SAMARCO MINERAÇÃO S/A; VALE S/A; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Termo de Ajustamento Preliminar**. Janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>.

Diante da amplitude territorial do desastre e das diversas formas de busca pela reparação do dano, atingidos e atingidas se deparam com a escolha de que caminho tomar.

Por um lado, existe a possibilidade de cadastro na Fundação Renova para a participação nos processos de indenização mediada definidos no TTAC. Embora esta tenha se estabelecido como uma entidade gestora da reparação, consolidou um modelo de governança privada do desastre, no qual as empresas responsáveis pelo rompimento controlam os mecanismos de indenização e compensação (Milanez; Losekann, 2016). Isso resultou em um processo burocrático que, segundo os/as atingidos/as, funciona como um filtro que dificulta o acesso à justiça (Ferreira, 2022).

Por outro lado, as comunidades atingidas também podem buscar auxílio das Assessorias Técnicas Independentes para participação nos processos de mediação e informações sobre seus direitos. Entretanto, a demora e insuficiência do reconhecimento do direito às Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), compromete a possibilidade de reparação justa, enquanto limita a participação ativa das pessoas atingidas.

Existe, ainda, a possibilidade de ações privadas e coletivas contra as empresas. A exemplo disso, em 2016 o escritório de advocacia Pogust Goodhead iniciou na corte da Inglaterra e País de Gales um processo contra a BHP Billiton, uma das controladoras da Samarco e, portanto, indicada como devedora no processo de reparação pelo rompimento da barragem.

Por isso, para conhecer as formas de acesso à justiça no caso do rompimento da barragem de Fundão, é necessário investigar esses três mecanismos – mediação da Fundação Renova, assessorias técnicas independentes e ação internacional. Assim, será possível identificar os principais desafios que definem o processo de reparação.

3. MECANISMOS DE ACESSO À REPARAÇÃO DISPONÍVEIS AOS ATINGIDOS

3.1. A Fundação Renova

Como mencionado, em 2016 o TTAC determinou a criação de uma fundação privada. Antes mesmo da anulação do instrumento, a Fundação Renova foi constituída nos termos do acordo, iniciando sua função de operacionalizar as medidas reparatórias previstas no acordo, como se válido fosse. A justificativa oficial para sua criação foi a necessidade de agilizar a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, evitando a morosidade dos processos judiciais (União et al., 2016).

A partir da divulgação de suas atribuições e instituição de medidas reparatórias socioeconômicas, a Fundação rapidamente se tornou o principal caminho de acesso à justiça para as pessoas que buscam reparação pelos danos sofridos em decorrência do desastre.

Em um panorama de litígios complexos, como o criado a partir do rompimento da Barragem de Fundão, a Fundação Renova surgiu como uma entidade de infraestrutura específica alternativa ao processo judicial clássico (Assumpção; Tawfeiq, 2024, p. 9). Assim, ao invés de recorrer à justiça para pleitear indenização pelos danos pessoais, os atingidos e atingidas encontram a possibilidade de tratar a questão extrajudicialmente, por meio dos programas promovidos pela entidade. Esse modelo representa uma alternativa de acesso à justiça, primando pela autocomposição do litígio (Assumpção; Tawfeiq, 2024, p. 9).

Segundo o estatuto da Fundação, esta era dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional em relação às suas mantenedoras (Melendi; Lopo, 2021). Com isso, a gestão da Renova foi formada por um Conselho Curador, uma Diretoria Executiva, um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

Como se vê, a criação teórica da Fundação Renova se deu conforme as premissas das entidades de infraestrutura específica: composta por estrutura própria de governança, fiscalização e controle, além de ser fiscalizada externamente pelo Comitê Interfederativo (CIF), composto por membros do Poder Público.

Apesar disso, há indícios de que a governança da Fundação não era verdadeiramente independente das empresas mantenedoras. Isso fica evidente no fato do Conselho Curador, órgão de maior importância na Fundação, ser composto por membros indicados pelas mineradoras (Ferreira, 2022).

Assim, a “autonomia” da fundação para decidir em suas ações sobre os recursos investidos na reparação depende da aprovação de um conselho que se impõe às vontades das empresas mantenedoras (Melendi; Lopo, 2021). Conforme relatado em entrevistas realizadas em campo por Luciana Ferreira (2024), as comunidades atingidas relatam o sentimento que a Fundação Renova é uma segunda Vale. Uma das entrevistadas, Dona Délia, explica esse sentimento

Essa Renova, ela é mandada, ela faz é o que a Vale manda. Todos os empregado da Vale faz é o que ela manda. Você sabe disso...né? Então, o que a Vale manda ela [Renova] fazer de covardia com o povo, ela faz, uai! Eles estão com o poder da Vale na mão. No meu modo de pensar, ela [Renova] tá fazendo a vez da Vale, porque ela tá trabalhando pra Vale. E é a Vale é que paga ela. E ela anda é por mandado da Vale. Então, a Renova é uma segunda Vale. (Ferreira, 2024, p. 294)

Dessa forma, a concretização das atividades da Fundação é criticada, tanto pela ausência de participação popular na elaboração e efetivação dos programas de reparação, quanto pela excessiva influência das empresas mantenedoras. Importante notar que o acordo que determinou a criação da Fundação (TTAC) foi elaborado sem debate público e, posteriormente, homologado por juízo incompetente (Ferreira, 2022).

Segundo a própria entidade, a Fundação Renova fundamenta-se em princípios de “transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa” (Fundação Renova, 2020). No entanto, estudos indicam que sua atuação replicou mecanismos que dificultaram a reparação efetiva dos atingidos, perpetuando desigualdades estruturais no modelo de mediação (Melendi; Lopo, 2021).

Mantida pela Samarco e, subsidiariamente, pela Vale e BHP Billiton Brasil, por anos a Renova se apresentou como um anteparo à verdadeira responsabilização das empresas pelo desastre. Segundo Assunção e Tawfeiq (2024), a gestão de reparação ambiental e econômica por entidades privadas compromete a participação dos atingidos devido à transferência das decisões sobre formas de indenizações para instâncias sem controle social efetivo. Essa configuração, descrita como “privatização da justiça ambiental”, coloca à disposição das empresas o controle dos processos reparatórios, reduzindo consideravelmente a participação das populações nas decisões.

Outro aspecto relevante sobre a atuação da Fundação é a assimetria de poder nas negociações no modelo de mediação instaurado pela entidade. Como apontado por Melendi e Lopo (2021), a Fundação Renova foi concebida de forma que os interesses empresariais predominam sobre os direitos dos atingidos. Isso cria um sistema no qual a mediação se torna uma ferramenta para a redução de custos e contenção de passivos financeiros das mineradoras, ao invés de uma via efetiva de justiça. Assim, esse modelo reproduz desigualdades estruturais ao invés de superá-las.

A Renova foi constituída como executora das medidas socioeconômicas e socioambientais de reparação, não só decorrentes do TTAC, mas também daquelas resultantes de processos judiciais (Melendi; Lopo, 2021, p. 233). Com isso, a Fundação Renova executou 42 programas de reparação/compensação, sendo 22 programas de reparação e 20 programas de compensação. Dentre os socioeconômicos, destaca-se o Programa de Indenização Mediada (PIM) e o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), ambos de caráter pecuniário.

O primeiro contato dos/as atingidos/as com a fundação ocorre a partir do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactos (Cadastro). Uma vez cadastrados, os/as atingidos/as

ganham acesso aos demais programas conforme sejam determinados elegíveis (Ferreira, 2022).

Tanto a implementação quanto a manutenção dos programas citados evidenciaram diversas falhas no atendimento aos atingidos(as). Como exemplo, o procedimento para garantir o direito ao auxílio emergencial passa por uma dupla análise de elegibilidade: a primeira logo após o cadastro, ainda por telefone, e a segunda com entrevistas, vistorias e perícias para identificação dos danos sofridos pela requerente (Ferreira, 2022, p. 63).

Conforme relatado em entrevistas com membros das comunidades afetadas, Ferreira (2024) analisa que diferente do proposto pela Fundação, as etapas do processo demonstraram desorganização e a falta de transparência com a população, além de erros que constavam nas informações geridas por empresas terceirizadas pela Renova.

Em relação ao PIM, programa desenhado para evitar a judicialização das demandas, os atingidos denunciam não haver verdadeira mediação, como é proposto. Além disso, a adesão ao PIM dependia da aceitação de uma cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita, que posteriormente foi removida por violar princípios gerais do direito privado (Ferreira, 2022, p. 76).

Dentre outras críticas, a ausência de transparência e publicidade nos processos de requerimento e concessão das indenizações, os critérios restritivos de reconhecimento dos danos indenizáveis e a ausência de assistência jurídica gratuita aos atingidos, são os principais problemas indicados por quem busca essa alternativa (Lucena Filho; Almeida, 2022).

Muitos atingidos e atingidas se viram obrigados a aceitar os valores oferecidos sem possibilidade de negociação real, pois contestar a proposta significava enfrentar um processo judicial prolongado e incerto. Assim, em vez de promover uma solução justa e equilibrada, o PIM funcionou como um instrumento de redução dos custos das empresas envolvidas no desastre (Carvalho; Almeida, 2018). Apesar de o programa ser de adesão voluntária, na prática, o PIM tornou-se a principal via para o recebimento das indenizações ao longo da bacia do rio Doce (Ferreira, 2022).

Foi nesse cenário que, em 2020, uma Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES ingressou com um pedido de pagamento integral das indenizações na 12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte para excluídas pelos programas socioeconômicos geridos pela Renova. O processo seguiu em sigilo, sem intervenção do Ministério Público, e da sentença foi instituído o Sistema Indenizatório Simplificado, comumente chamado de “Sistema Novel”.

O principal argumento para sua criação foi a simplificação dos processos indenizatórios, eliminando a necessidade de mediação caso a caso e reduzindo as exigências

documentais (Lucena Filho; Almeida, 2022). No entanto, diversas análises sugerem que o Sistema Novel não corrigiu as falhas estruturais do PIM, mas apenas instituiu um novo modelo de exclusão.

Esse novo sistema, que deveria ser operacionalizado pela Renova, foi uma tentativa de conferir a quitação definitiva das indenizações devidas às pessoas atingidas. Apesar disso, a implementação de diversos requisitos específicos, como obrigatoriedade da presença de um advogado e comprovante de residência em até 2 km de distância do Rio Doce (Brasil, 2020), continuou a dificultar o acesso à indenização.

Além disso, segundo o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Sistema Novel manteve regras restritivas de elegibilidade, continuando a excluir categorias inteiras de atingidos. Isso reforça a crítica de que a Renova não atuou como um mediador imparcial, mas sim como um instrumento de controle das empresas para limitar o escopo das indenizações (Assumpção; Tawfeiq, 2024).

Em que pese a Fundação Renova ter sido instituída para facilitar e promover formas acesso à justiça para as comunidades atingidas pelo rompimento da barragem, a realidade apresentada pelos relatórios de eficiência e pelos próprios atingidos demonstra um distanciamento da entidade do seu propósito formal.

Transcorridos nove anos do desastre da Barragem de Fundão, em outubro de 2024 foi celebrado um novo Acordo de Repactuação, o qual determinou a dissolução da Fundação Renova, do Comitê Interfederativo (CIF) e de todo o arcabouço de governança instituído pelo TAC Governança⁵. Com isso, a Fundação Renova entrou em liquidação, tendo as obrigações quanto a indenizações individuais, medidas de recuperação ambiental e outras, transferidas para a Samarco⁶ (Tribunal Regional Federal Da 6ª Região et al., 2024).

3.2. As Assessorias Técnicas Independentes (ATIs)

Como é sabido, as especificidades técnicas e a complexidade inerente ao conflito repercutem na compreensão dos elementos jurídicos, ambientais e econômicos que integram

⁵ Cláusula 99. Com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO são extintas as obrigações do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado em 02 de março de 2016; Termo de Ajuste Preliminar (TAP), firmado em 18 de janeiro de 2017 e seu Aditivo (ATAP), assinado em 16 de novembro de 2017; e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC-GOV), firmado em 25 de junho de 2018

⁶ Cláusula 104. Com a extinção dos INSTRUMENTOS FUNDANTES, os SIGNATÁRIOS reconhecem a necessidade de imediata extinção da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos do art. 69 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Parágrafo único. Fica estabelecido um “PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO”, o qual se inicia com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO e início da transferência de direitos, obrigações, ações e bens da FUNDAÇÃO RENOVA para a COMPROMISSÁRIA e finaliza com o término da liquidação da FUNDAÇÃO RENOVA e sua respectiva averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, imprescindível 79 para evitar a descontinuidade das ações socioeconômicas e socioambientais em curso

tanto o dano causado, quanto o processo de reparação. Como consequência, a busca pela reparação integral dos danos resta prejudicada frente ao desequilíbrio de poder entre os responsáveis e os atingidos.

A vista disso, as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) desempenham um papel fundamental na busca pela efetivação do direito ao acesso à justiça dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

O envolvimento das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) no caso de Fundão iniciou-se a partir de ações de conscientização social acerca dos direitos dos/as atingidos/as, as quais foram impulsionadas por Comissões Locais e pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) (Garcia, 2021). Diferentemente das atribuições da Fundação Renova, que se responsabiliza pela operacionalização dos programas de reparação, as ATIs destinam-se a auxiliar na elaboração de propostas e a certificar que os programas conduzidos pelas empresas sejam efetivos, considerando as especificidades dos dados regionais (Julião, 2023).

Assim, a implementação dessas entidades no processo de reparação foi uma resposta direta às assimetrias informacionais e à desigualdade de poder entre os atingidos e as empresas responsáveis pelo desastre. A demanda por assistência especializada começou em Mariana, com uma Ação Civil Pública do MPMG que ressaltou a necessidade de suporte técnico aos atingidos. Em seguida, em Barra Longa, a própria Comissão de Atingidos solicitou esse assessoramento, demonstrando o aumento da procura por orientação especializada para garantir compreensão e participação efetiva (Julião, 2023).

Em novembro de 2017 foi assinado o Aditivo ao Termo de Ajuste Preliminar (ATAP), o qual determinou, dentre outros instrumentos de garantia de participação, a contratação das ATIs. Essas assessorias têm a função de apoiar as Comissões de Atingidos em cada região, dentro do sistema de governança previsto no TAC Governança (Garcia, 2021). Assim, torna-se reconhecido no processo reparatório a atuação das Assessorias Técnicas Independentes como um direito dos/as atingidos/as, surge como uma forma de garantir outros direitos fundamentais no âmbito do “direito ambiental procedimental” (Julião, 2023).

Dessa maneira, as ATIs atuam como mediadoras do conhecimento técnico e jurídico necessário para as comunidades poderem participar efetivamente dos processos de reparação (Cunha; Chiuzuli, 2020), desempenhando um papel essencial na promoção do acesso à justiça, fornecendo informações qualificadas e equilibrando o poder negocial das partes (Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 42).

Como apontam pesquisadores, é papel dessas entidades oferecer suporte técnico especializado, auxiliando na interpretação de documentos, na formulação de demandas e na

negociação com as instituições envolvidas. Essa atuação é essencial para garantir que os atingidos possam tomar decisões informadas e reivindicar seus direitos de maneira mais assertiva, evitando que sejam submetidos a acordos prejudiciais ou a processos burocráticos opacos (Julião, 2013).

Em vista do acesso à justiça, um dos principais impactos das ATIs é a promoção da paridade de armas, um princípio fundamental que garante a participação mais igualitária entre as partes do conflito. Sem essa assessoria, os atingidos enfrentam uma grande desvantagem ao negociar com empresas que dispõem de amplos recursos jurídicos e financeiros.

Ao oferecer embasamento técnico, o objetivo das ATIs deve ser ajudar a reduzir essa desigualdade, permitindo que os atingidos questionem laudos, proponham alternativas e participem ativamente das decisões sobre sua própria reparação (Prado, 2023). Nessa senda, as ATIs funcionam como um mecanismo de democratização da participação nos processos decisórios.

Conforme Garcia (2021, p. 83) “a principal razão de existir dessas assessorias é ser elo entre a comunidade e as Instituições de Justiça”. Como se observa no processo reparatório do caso de Fundão, essa ligação é enfraquecida pela centralidade das empresas e do poder público nas discussões, sem a devida garantia de escuta ativa dos/as atingidos/as. Ao contrário dessa realidade, as ATIs tem como missão promover espaços de deliberação coletiva, onde as comunidades podem discutir seus interesses, construir consensos internos e articular suas demandas de maneira mais estruturada (Julião, 2023) para então ter espaço ativo frente às Instituições de Justiça.

No entanto, a implementação e efetiva atuação das ATIs não está isenta de desafios. Internamente, as Assessorias Técnicas Independente se deparam com a necessidade de conciliar diferentes demandas e perspectivas nas comunidades atingidas. Os atingidos não formam um grupo homogêneo, e suas necessidades e prioridades podem divergir. Isso exige das ATIs um trabalho sensível de mediação e construção de consensos, evitando a exclusão de grupos minoritários ou o predomínio de interesses específicos (Julião, 2019).

Por outro lado, em vista da responsabilidade da Samarco e suas controladoras frente ao desastre criado, a determinação do ATAP foi de que as empresas devem arcar com os custos das assessorias (Julião, 2023). Isso se tornou uma dos principais entraves enquanto há resistência das empresas responsáveis pelo desastre, que frequentemente tentam deslegitimar ou limitar o escopo de atuação dessas assessorias, impactando a eficácia desses consultores.

Essa resistência se manifesta por meio de dificuldades no financiamento e restrições impostas nos processos de negociação. Assim, a dependência de recursos institucionais aliada

à resistência das empresas em aceitar a intervenção das ATIs são fatores que limitam sua efetividade, segundo Prado (2023).

Além disso, a Samarco e suas controladoras questionam a eficiência desses processos consultivos, apontando problemas quanto aos custos e a duração. Isso demonstra a prioridade das empresas de minimizar os encargos financeiros e temporais, revelando uma atitude desdenhosa em relação aos aspectos participativos da função consultiva. A primazia de soluções que reduzem a responsabilidade pelo rompimento da barragem exclui etapas inclusivas do processo, o que pode marginalizar as vozes das populações afetadas e limitar a capacidade dos conselheiros de defender soluções abrangentes (Prado, 2023).

Outro desafio encontrado no início do processo dizia sobre sustentabilidade das ATIs. Como dependem de financiamento externo, muitas vezes proveniente de acordos judiciais ou de entidades independentes, essas assessorias enfrentam incertezas quanto à continuidade de seu trabalho.

Apesar desses desafios, as ATIs se consolidaram como um instrumento essencial para a promoção do acesso à justiça. Em dezembro de 2023, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) foi publicada, reconhecendo enfim o direito a Assessorias Técnicas Independentes. Segundo a PNAB

Art. 3º São direitos das PAB⁷, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: (...) V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação. (Brasil, 2023)

O trabalho dessas instituições contribui para um modelo de reparação mais inclusivo, no qual os atingidos deixam de ser meros destinatários de decisões e passam a ser protagonistas ativos do processo. Essa transformação é crucial para a justiça reparatória ser efetiva e para que os atingidos tenham seus direitos plenamente reconhecidos (Prado, 2021).

Não obstante, a atuação dessas entidades continua a passar por incertezas no âmbito da reparação pelo desastre de Fundão. Em abril de 2025 o Estado de Minas publicou matéria na qual a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, ATI atuante em Mariana/MG, informou que “desde o início de 2024, a ATI tem atuado de forma emergencial e com equipe reduzida” e que caso o Governo Federal não responda sobre a liberação de recursos, a entidade “será forçada a encerrar as atividades no território”⁸.

⁷ Populações Atingidas por Barragens

⁸ PARREIRAS, Mateus. Mariana: assessorias de atingidos ameaçam fechar por falta de contratos. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 30 abr. 2025. Disponível em:

Por outro lado, o acordo de repactuação determina a continuação do trabalho das Assessorias Técnicas Independentes para o atendimento das comunidades atingidas. Segundo o acordo, a contratação será feita pela União e “não poderá haver qualquer responsabilidade ou ingerência pela FUNDAÇÃO RENOVA, COMPROMISSÁRIA, ACIONISTAS e PARTES RELACIONADAS com relação à gestão e contratação da ATI” (Tribunal Regional Federal Da 6ª Região et al., 2024).

A atuação das ATIs reforça que o acesso à justiça não se resume ao direito formal de recorrer ao Judiciário, mas envolve uma série de condições que garantam uma participação efetiva dos atingidos nos processos decisórios. Conforme Losekann (2020, p. 36), “formas de exclusão política, econômica e simbólica dificultam a construção de um público atuante”. Esse cenário demonstra que, apesar do importante papel desempenhado pelas ATIs, sua atuação precisa ser acompanhada de outras estratégias institucionais para garantir um acesso pleno à justiça.

3.3. O “Caso Inglês Mariana” e atuação da Pogust Goodhead

Diante das dificuldades impostas pelos mecanismos nacionais de reparação, muitos atingidos/as buscaram alternativas jurídicas no exterior. O litígio coletivo contra a BHP Billiton, movido em Londres pelo escritório de advocacia Pogust Goodhead, representa uma dessas iniciativas. Esse escritório utiliza um modelo conhecido como Third-Party Litigation Funding (TPLF), para financiar grandes ações judiciais, usualmente relacionadas a danos ambientais causados por grandes empresas.

O TPLF, ou financiamento de litígios, é um mecanismo cuja premissa é possibilitar que indivíduos, escritórios de advocacia e até mesmo pessoas jurídicas obtenham apoio financeiro externo para cobrir os custos associados a um processo judicial. Esses custos podem ser desde honorários advocatícios, até custos de subsistência do demandante durante o processo (Del Monaco, 2020, p. 37). Assim, conforme indica Hodges (2020), o financiamento de litígios por terceiros tem se tornado uma alternativa relevante para viabilizar ações coletivas contra grandes corporações, apesar das críticas e análises sobre o real impacto dessa atividade na reparação dos atingidos e atingidas.

No caso do desastre de Mariana, a ação internacional que utiliza esse modelo surge como resposta à morosidade das ações propostas no Brasil, além de rivalizar os mecanismos indenizatórios socioeconômicos controlados pela Renova. Como afirma Losekann (2020, p.

36), “a judicialização pode emergir como uma forma de compensar lacunas de participação nos processos administrativos”.

Assim, em novembro de 2018 o escritório Pogust Goodhead ajuizou ação coletiva perante a corte inglesa, contra a BHP Billiton Brasil Ltda. A competência da corte foi justificada pelo fato de a BHP no Brasil ser uma subsidiária do grupo BHP Ltd, formado pela australiana BHP Group Ltd. e pela inglesa BHP Group plc. (Senra, 2023).

O litígio contra a BHP na corte inglesa foi justificado com o argumento de que a mineradora, enquanto co-controladora da Samarco, deveria ser responsabilizada pelos danos causados pelo desastre e que a justiça brasileira não era capaz de assegurar a devida reparação. Dessa forma, a ideia é que a decisão tomada pelo tribunal do Estado de origem da controladora carregasse mais peso do que uma sentença contra a subsidiária. Seria a possibilidade de implementação de um efeito dissuasor de cima para baixo, ou seja, a partir da própria controladora (Zaneti; Leite, 2022).

A ação movida pelo escritório inglês está distribuída em Liverpool em nome de 620 mil pessoas, 24 governos municipais, uma arquidiocese e 200 membros da comunidade indígena Krenak (Gomes; Amaral, 2020). O Pogust Goodhead possui estimativa do valor de 36 bilhões de libras (R\$ 260 bilhões) em indenizações⁹, caso favorável, seria o maior pagamento ambiental já realizado.

Para participar da ação, foi necessário que os atingidos e atingidas interessados completassem um cadastro com o escritório declarando os danos sofridos. Esta se tornou uma alternativa de acesso à justiça, uma vez que muitos atingidos e atingidas não possuíam recursos para arcar com os custos de um processo judicial ou se encontravam descontentes com a atuação da Fundação Renova. Para manter contato com os atingidos e atingidas, foram implementados centros de atendimento em cidades estratégicas do Espírito Santo e em Minas Gerais.

Em que pese o acesso ao judiciário, o modelo de financiamento desse processo possibilita que os atingidos ingressem em na ação sem arcar com elevados custos processuais, tornando acessível um sistema de justiça que, de outra forma, seria inalcançável. Assim, o escritório Pogust Goodhead afirma que os “clientes”, como chamam os atingidos, pagarão honorários somente em na hipótese de êxito¹⁰.

⁹**BBC News Brasil.** Desastre de Mariana: vítimas tentam indenização de R\$ 260 bi em processo contra BHP no Reino Unido. BBC News Brasil, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgq8q28g791o>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹⁰ **POGUST GOODHEAD.** Caso inglês de Mariana. Disponível em: <https://casoinglesmariana.com.br/>. Acesso em: 15 maio 2025

Argumenta-se, ainda, que ao confiar o caso a uma jurisdição estrangeira, aumenta-se a pressão sobre a própria justiça brasileira, incentivando que empresas multinacionais assumam a responsabilidade pelos danos causados. Além disso, segundo Zaneti e Leite (2022), os litígios internacionais podem impactar o sistema de justiça brasileiro, uma vez que

A visibilidade internacional decorrente das ações BHP Billiton no Reino Unido e na Austrália decorrentes do desastre do Rio Doce, bem como das ações propostas na Alemanha contra a Tüv Süd e nos Estados Unidos contra a Vale S/A decorrente do desastre de Brumadinho ganham proporções para além das fronteiras nacionais, revelando falhas do nosso sistema de justiça e questionando sua capacidade de prestar uma tutela efetiva, tempestiva e adequada aos direitos envolvidos (Zaneti; Leite, 2022)

Apesar disso, verifica-se que essa ação incentiva o prolongamento dos processos de reparação, uma vez que ações coletivas dessa magnitude podem levar anos para serem concluídas. Assim, o processo judicial no estrangeiro acaba por estender o estado de incerteza dos atingidos e atingidas quanto ao recebimento de indenizações.

Outra questão relevante é a preocupação de que os interesses financeiros dos investidores possam se sobrepor aos direitos das populações atingidas ao longo da ação. Como os financiadores esperam obter lucro com a ação, há o risco de que os atingidos recebam apenas uma parcela reduzida da indenização final. Da mesma maneira, o modelo de financiamento de litígios no do rompimento da barragem levanta adversidades éticas, uma vez que os financiadores lucram em cima da tragédia experienciada pelas comunidades atingidas, como aponta Angelo (2024).

A assimetria de informações entre os advogados, investidores e os atingidos é outro problema enfrentado no cenário de grandes litígios coletivos como a ação inglesa contra a BHP. Muitas vezes, as comunidades afetadas não possuem plena clareza sobre os termos do financiamento e sobre os percentuais que serão descontados das indenizações para cobrir os custos do litígio.

O litígio em Londres se tornou uma das maiores ações coletivas da história do Reino Unido, envolvendo entre indivíduos, comunidades, entidades e governos municipais. Essa magnitude demonstra a gravidade dos impactos do desastre e a busca por alternativas para sua reparação. Por isso, advogados brasileiros criticam a atuação do escritório Pogust Goodhead, indicando a prática de captação ostensiva de clientes e promessa de ganho (Angelo, 2024). Além disso, questiona-se a participação de Municípios na ação inglesa, levantando a necessidade de representação pela União.

Assim, apesar de ser apresentado como um facilitador do acesso à justiça, o TPLF, usado pela Pogust Goodhead para financiar a ação contra a BHP, introduz desafios ao

processo de reparação justo. As questões éticas, como a mercantilização das indenizações e a dependência de interesses comerciais na definição das estratégias jurídicas, tornam duvidosas a intenção de promover acesso e reparação aos atingidos.

Sob olhar dos apoiadores da matéria, esse tipo de litígio não só amplia o alcance da responsabilização das empresas transnacionais, mas também pressiona o Estado brasileiro a adotar medidas mais eficazes de reparação e fiscalização (Zaneti; Leite, 2022). No entanto, sua atuação também levanta questionamentos sobre a representação dos atingidos e atingidas e os critérios de legitimidade no âmbito da defesa de direitos coletivos, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade social e assimetrias informacionais.

Ademais, Gomes e Amaral (2020), levantam questões sobre a aplicação extraterritorial da lei brasileira. O conflito evidencia a necessidade de o sistema jurídico brasileiro enfrentar as implicações de tribunais estrangeiros decidirem sobre um caso que ocorreu dentro de sua jurisdição, potencialmente minando sua autoridade. Por fim, cumpre mencionar que o Acordo de Repactuação determina que, a adesão “pelos municípios ou a participação nas iniciativas indenizatórias individuais pressupõe a desistência, retirada e/ou extinção das ações judiciais ajuizadas no exterior com pedidos formulados em decorrência do ROMPIMENTO” (Tribunal Regional Federal Da 6ª Região et al., 2024).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos modelos de acesso à justiça implementados após o rompimento da barragem de Fundão revela a coexistência de estratégias distintas. A mediação conduzida pela Fundação Renova, a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e a judicialização internacional com financiamento pela Pogust Goodhead são marcadas por limitações estruturais que comprometem a efetividade do direito à reparação integral.

Nesse sentido, o caso Samarco representa uma crise de governança, além de uma crise de legitimidade dos instrumentos jurídicos tradicionais. Os limites da reparação extrajudicial, a morosidade das ações civis públicas e a judicialização internacional indicam que nenhuma das vias isoladamente pôde assegurar uma justiça ambiental substancial. A superação desses entraves exige o fortalecimento de arranjos institucionais híbridos, que combinem transparência, participação efetiva e controle social dos mecanismos de reparação.

A Fundação Renova, concebida no âmbito do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), representou um modelo de governança privada que concentrou poder decisório nas empresas responsáveis pelo desastre. Essa estrutura operacionalizou a privatização da justiça ambiental, perpetuando assimetrias de informação entre os atingidos e

as mineradoras. Assim, promessa de celeridade e eficiência deu lugar à centralização dos processos reparatórios nas mãos de uma fundação de direito privado, esvaziando a participação dos atingidos e limitando o escopo reparatório.

Em contrapartida, as Assessorias Técnicas Independentes se afirmam como uma importante conquista dos movimentos sociais e das instituições de justiça, ao permitirem a qualificação técnica e jurídica das comunidades atingidas. A efetivação do direito ao acesso à justiça não depende somente da existência de canais institucionais, mas da garantia de que esses canais sejam acessíveis, equitativos e eficazes. As ATIs cooperam para o acesso ao garantir a democratização dos processos decisórios, contribuindo para garantir real autonomia às populações afetadas. Contudo, sua dependência de financiamento externo pode afetar sua estabilidade.

O processo internacional, promovido pelo escritório Pogust Goodhead com base no modelo de financiamento de litígios por terceiros, constitui uma resposta inovadora frente ao sistema jurídico nacional. Apesar de representar um avanço estratégico ao possibilitar o ajuizamento de ações sem custos iniciais e com maior visibilidade internacional, o modelo impõe imensos desafios éticos. Tais desafios devem ser enfrentados para garantir o devido acesso à justiça.

Assim, é possível dizer que os desafios para garantir o acesso à justiça em desastres ambientais persistem. Os instrumentos de reparação, marcados pela burocratização, morosidade e desigualdade de poder, não asseguram uma ordem jurídica justa e efetiva, uma vez que inviabilizam a garantia de espaços efetivos de escuta, diálogo e participação dos atingidos e das atingidas na construção das soluções.

Com isso, este estudo aponta para a necessidade de futuras pesquisas que aprofundem o papel das ATIs como instrumentos de justiça procedimental, investiguem os efeitos concretos da judicialização internacional sobre os sistemas nacionais, e proponham modelos alternativos de governança reparatória. É imprescindível que os instrumentos de reparação incorporem, desde a origem, a escuta qualificada e deliberativa das populações atingidas.

Em última instância, pensar o acesso à justiça em desastres socioambientais exige compreender que a reparação não se limita ao campo da indenização, mas envolve a reconstrução dos laços comunitários, da dignidade e do pertencimento dos sujeitos historicamente excluídos dos processos de decisão e reconhecimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELO, Cecília Campelo; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANGELO, Tiago. Por atuação em desastres ambientais no Brasil, banca britânica é acusada de violar Estatuto da Advocacia. **Consultor jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/atuacao-de-banca-britanica-em-desastres-ambientais-a-bre-discussao-sobre-etica-e-captacao/>. Acesso em: 08 maio 2025.

ASSUNÇÃO, Maysa Gabrielly de; TAWFEIQ, Reshad. **Entidades de infraestrutura específica como medida de cumprimento nos processos estruturais: um estudo de caso da Fundação Renova**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, 2024, p. 1-26.

BRANDOLIN, Luciana Picanço de Oliveira. **Judicialização desenfreada: as ações do desastre de Mariana**. Mosaico: Revista de Pesquisa em Artes, v. 10, n. 16, p. 175-191, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão, 2002.

CARVALHO, N. F.; ALMEIDA, J. **Sentidos de justiça e mediação de conflito ambiental: o caso do rompimento da barragem de Fundão**, Mariana/MG, Brasil. Revista Brasileira de Ciência Aplicada, Curitiba, v. 3, p. 982-998, 2018.

DEL MONACO, Bianca Maria Fusco Galvão. **Financiamento de litígios**. 2020. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional) — Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020.

FERREIRA, Luciana Tasse. **“Eles estão com o poder da Vale na mão”: As percepções dos ribeirinhos do médio rio Doce sobre a reparação conduzida pela Fundação Renova em Tumiritinga e em Galiléia (Minas Gerais)**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Niterói, v. 16, n. 2, p. 275-301, maio-ago. 2024.

FERREIRA, Luciana Tasse. **"VOCÊ FICA SEM SABER QUE JUSTIÇA É ESSA, A LEI É PARA TODOS OU PRAS GRANDES EMPRESAS NÃO TEM LEI?": as narrativas ribeirinhas sobre a administração do "Caso Samarco" e a gestão do desastre em Tumiritinga - MG e em Galiléia - MG**. 2022. 306 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e

Direito, Niterói, 2022. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.22409/PPGSD.2022.d.13060582793>.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Avaliação dos Impactos e Valoração dos Danos Socioeconômicos Causados para as Comunidades Atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão**. São Paulo: FGV, 2019.

GARCIA, Carolina Trevilini. **Estudo das assessorias técnicas independentes como ferramenta de garantia da participação direta, informada e instrumental dos titulares do direito material, no processo coletivo**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2021.

GOMES, Magno Federici; AMARAL, Carlos Henrique Carvalho. **ECOS DE UMA CIDADE FANTASMA: A BUSCA PELA REPARAÇÃO DE DANOS NA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA**. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], n. 31, p. 101–126, 2020. DOI: 10.35356/argumenta.v0i31.1641. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/288192373.pdf>.

HODGES, Christopher. **Law and Corporate Behaviour: Integrating Theories of Regulation, Enforcement, Compliance and Ethics**. Oxford: Hart Publishing, 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos.; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado**. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>.

MATTIETTO, Leonardo. **Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/desastres-ambientais-responsabilidade/>

MELENDI, Lucila Paula; LOPO, Rafael Martins. **A Fundação Renova como forma corporativa: estratégias empresariais e arranjos institucionais no desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton no rio Doce, Mariana (MG)**. *Ambientes*, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, v. 3, n. 2, p. 206-250, dez. 2021.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

PEREIRA, J. J.; SARAIVA, C. M.; PEREIRA, M. R. DE S. O. **VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA: FRAGMENTAÇÃO DE PROCESSOS E POLÍTICAS EXCLUDENTES**. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 30, p. e91269, 2025.

SENRA, Laura Monteiro. **A política de distribuição de competência internacional nos casos de violações de direitos humanos por empresas: o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG**. *Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, jul./dez. 2023.

SILVA, Nathane Fernandes da. **O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO; SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BRASIL MINERAÇÃO LTDA.; FUNDAÇÃO RENOVA (em liquidação); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; GOVERNOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E ESTADUAIS (MG e ES). **Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativo ao rompimento da Barragem de Fundão**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2024/10/Repactuacao-TTAC-Mariana.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

UNIÃO; INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA); INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio); AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA); DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI); BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cif/arquivos/ttac/cif-ttac-completo.pdf>.

ZANETI, Graziela Argenta; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NOS DESASTRES DO RIO DOCE E DE BRUMADINHO (CASO BHP – INGLATERRA/AUSTRÁLIA E CASO TÜV SÜD/VALE – ALEMANHA/ESTADOS UNIDOS)**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72243. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72243>.

ZUCARELLI, M. C. “Sete anos de atraso na vida!”: sobre as tecnologias sociais de gestão da crise e da crítica no desastre da Samarco. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, [S. l.], v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202423. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/7417>.